

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Departamento de Estado norte-americano, o Governo do Canadá depositou, em 12 de Novembro último, uma nota de denúncia do Acordo sobre Serviços de Trânsito Aéreo, concluído no âmbito da Conferência Internacional da Aviação Civil, realizada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

De acordo com o disposto no artigo III do referido Acordo, o Canadá deixará de ser dele Parte em 12 de Novembro próximo.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 31 de Janeiro de 1987. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 104/87

de 6 de Março

1. A Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes (CVRVV) tem a sua origem no esquema organizativo das regiões demarcadas a que se refere a legislação de 1907-1908 e no seguimento da qual foram posteriormente publicados os regulamentos da produção e do comércio dos vinhos de algumas regiões previstas na referida legislação.

A Região dos Vinhos Verdes, nomeadamente à respectiva CVRVV, refere-se especificamente o Decreto n.º 12 866, de 10 de Dezembro de 1926, substituído, entretanto, pelo Decreto n.º 16 684, de 22 de Março de 1929, a que foi introduzida uma nova redacção em 11 de Abril seguinte.

O escopo finalístico da designada CVRVV, o seu modo de surgimento e de organização, a qualidade de entidade representativa dos viticultores da Região dos Vinhos Verdes, a sua natureza de organismo associativo, grande parte das suas atribuições e o sentir generalizado dos seus membros traduzem, inquestionavelmente, esta realidade, no plano jurídico, como uma associação regida pelos princípios e normas do direito privado.

Atenta a existência de algumas atribuições e competências de superintendência da produção e comércio dos vinhos verdes, como modo de disciplinar, preservando a designada denominação de origem «Vinho Verde», é manifesto que a CVRVV possui igualmente uma acentuada vertente pública, que lhe confere um regime de utilidade pública, próxima do regime administrativo.

2. É certo que com o advento da administração corporativa, nos anos trinta, se assistiu a um reforço

da intervenção estatal no esquema organizativo da associação, acompanhada do reforço das atribuições cometidas a esta. Se, por um lado, o objectivo visado contemplava a defesa da genuinidade da produção vinícola da região demarcada, não é menos certo considerar-se o peso dos objectivos e enquadramento da política governativa então prosseguida como a causa fundamental da progressiva perda de autonomia da CVRVV em face do Estado. Esta mesma evolução acaba por inspirar o recorte do regime jurídico que o legislador foi tecendo para a CVRVV, designadamente através do Decreto-Lei n.º 48 857, de 7 de Fevereiro de 1966, que alimenta uma certa confusão quanto à definição jurídica do seu estatuto, facto que se manteve até hoje.

3. Importa, pois, à luz dos novos princípios jurídico-constitucionais imperantes na matéria do direito de associação e em atenção ao Programa do Governo e aos seus princípios de actuação que não visam um acréscimo dos poderes estatais, designadamente quando se mostrem injustificados e cerceadores da autonomia e liberdade dos cidadãos, clarificar, em termos definitivos, a natureza jurídica da associação mencionada.

Para tal aproveitou-se a necessidade de dar cumprimento ao que se dispõe na Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, que veio obrigar à revisão e ou criação das regiões demarcadas de vinhos, nos termos do que aí se estipula.

4. Optou-se, finalmente, por não introduzir alterações substanciais ao já anteriormente legislado na matéria da Região Demarcada dos Vinhos Verdes (RDVV). Razões de subsistência da validade, no essencial, do já definido, conjugadas com outras de índole histórica, a que acresce a sua compatibilidade à regulamentação e aos compromissos assumidos com a integração do País na CEE, aconselharam a manutenção dos normativos vigentes, ligeiramente melhorados, em face dos novos condicionalismos legais, históricos e políticos.

O ora reconhecimento da CVRVV como organismo subordinado aos princípios e regras do direito privado, resolvendo-se as dúvidas de natureza e caracterização jurídica que se levantavam, obrigou, porém, a fazer transitar o pessoal ao seu serviço para os quadros do Instituto do Vinho do Porto (IVP), atento o regime jurídico daquele ser o do pessoal vinculado aos organismos de coordenação económica (OCE) e constituir-se este serviço como único que, pela sua natureza e proximidade geográfica, justifica a adopção do referido procedimento, tanto mais quanto permanecerá como o único organismo de coordenação económica do ordenamento jurídico português.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

O presente decreto-lei visa harmonizar a legislação regulamentadora da RDVV aos princípios e normas estabelecidos na Lei n.º 8/85, de 4 de Junho.